



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184507 - PR (2024/0452294-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : YURE DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 2º, e 244, AMBOS DO CPP. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIAS PRÉVIAS. FUGA. OBJETO NA CINTURA. DESCARTE DA ARMA PELA JANELA. APREENSÃO FORA DO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE REVISTA E APREENSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184507 - PR(2024/0452294-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : YURE DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 2º, e 244, AMBOS DO CPP. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIAS PRÉVIAS. FUGA. OBJETO NA CINTURA. DESCARTE DA ARMA PELA JANELA. APREENSÃO FORA DO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE REVISTA E APREENSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Yure de Carvalho Araujo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Crime n. 0002468-03.2023.8.16.0165, do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 529/542):

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. TESE DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO CALCADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ARMAMENTO QUE NÃO FOI APREENDIDO EM DECORRÊNCIA DE BUSCA PESSOAL, QUE SE REALIZOU SOMENTE DEPOIS DE O RÉU TER DISPENSADO A ARMA DE FOGO POR UMA JANELA. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA O ACOMPANHAMENTO DO APELANTE. DENÚNCIAS QUE JUSTIFICAVAM O PATRULHAMENTO. RÉU QUE, AO VISUALIZAR A APROXIMAÇÃO DA VIATURA POLICIAL, IGNOROU VOZ DE ABORDAGEM E FUGIU EM DIREÇÃO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SEGURANDO OBJETO SUSPEITO EM SUA CINTURA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A ABORDAGEM. ARMA DE FOGO APREENDIDA NA PARTE DE FORA DA CONVENIÊNCIA, LOGO ABAIXO DA JANELA DO BANHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DILIGÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DO ARTEFATO. MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. TESE REJEITADA PELAS MESMAS RAZÕES DELINEADAS NA PRELIMINAR. PALAVRAS UNÍSSONAS E HARMÔNICAS DOS POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

INCAPAZES DE ELIDIR A COMPROVAÇÃO DO DELITO. REJEIÇÃO DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). EVIDENTE OCORRÊNCIA DE PORTE DO ARTEFATO BÉLICO, COMPROVADO PELO DESLOCAMENTO COM O OBJETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, sustentando nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. Argumenta que a abordagem se baseou em denúncias anônimas não checadas e em posterior fuga, o que seria insuficiente para legitimar a medida invasiva. Requer o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição (fls. 555/561 e 562/580).

Ao final da peça recursal, pede a *admissão do presente Recurso Especial para reformar a decisão a fim de que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal, pela ausência de fundadas razões/motivos concretos e objetivos, determinando o desentranhamento de toda apreensão, na forma artigo 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal e artigo 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal, pela transgressão aos artigos 240, §2º e 244, todos Código de Processo Penal e consequentemente seja julgada totalmente improcedente a pretensão deduzida na denúncia, por não haver prova da existência do fato, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal* (fl. 580).

Contrarrazões apresentadas às fls. 590/595.

O recurso foi admitido na origem (fls. 599/601).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por incidir a Súmula 7 do STJ, e, no mérito, pelo desprovimento. (fls. 616/622):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRETENSÃO AO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO (SÚMULAS 7 E 83 DO STJ), E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Parecer pelo não conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003). O recorrente foi condenado a 2

anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. A Segunda Câmara Criminal manteve a condenação. Fundamentou que a arma foi dispensada pela janela do banheiro do estabelecimento e apreendida no exterior, que a revista pessoal ocorreu após o descarte e que havia fundada suspeita diante de denúncias prévias, desobediência à ordem de abordagem, tentativa de fuga e o ato de segurar objeto na cintura.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível.

Ao rechaçar a preliminar de nulidade, o Tribunal de origem assentou, em fundamento autônomo e suficiente, que a apreensão da arma não resultou da revista pessoal, mas do descarte do objeto pela janela do banheiro, tendo o artefato sido localizado na parte externa do estabelecimento (fls. 533/535). Registrou, ainda, de forma subsidiária, a existência de fundada suspeita para a abordagem, diante de circunstâncias concretas: denúncias prévias, desobediência à voz de abordagem, tentativa de fuga, gesto de segurar objeto na cintura e visualização do descarte (fls. 532/534 e 539/540).

O recorrente, porém, limita-se a sustentar a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, sem infirmar, de modo específico e suficiente, o fundamento independente relativo à inexistência de nexo causal entre a revista e a apreensão da arma (fls. 562/565 e 579/580).

Tal circunstância evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Neste sentido: AgInt no AREsp n. 3.058.708/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026; e AgRg no REsp n. 2.178.288/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.

No tocante à mesma tese, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A pretensão defensiva demanda o revolvimento da moldura fático-probatória fixada no acórdão, notadamente para afastar as premissas de que: houve desobediência à ordem de abordagem e tentativa de fuga; o recorrente segurava objeto na cintura; e o descarte pela janela foi visualizado por policial, seguida da localização da arma no exterior do estabelecimento (fls. 532/540).

Acolher a insurgência exigiria reavaliar a credibilidade e o conteúdo dos depoimentos policiais e das testemunhas, assim como a sequência temporal dos eventos descritos na decisão recorrida (fls. 533/537 e 568/571), providência vedada na via especial.

Logo, a modificação do julgado pressupõe reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

A propósito: REsp n. 2.031.704/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.930.957/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2025, DJEN de 7/10/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0452294-2

REsp 2.184.507 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00024680320238160165 00065348920248160165 65348920248160165

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURE DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026